



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

SBDI-I

Julgamento telepresencial em 21/5/2020

Embargante: **KELLY CHRISTIANE FERNANDES**

Embargada: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Relator: **EXMO. MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

mcp/rss

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

HORAS EXTRAS VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS - TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE AEROPORTOS E HOTEIS E TEMPO DE ESPERA EM AEROPORTOS

Mérito

O Exmo. Ministro Relator dá provimento parcial aos Embargos para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tópico que julgou procedente o pedido de cômputo como extraordinárias das horas gastas em viagens a serviço do Banco reclamado, relativamente ao tempo de espera para embarque em aeroportos e o tempo de traslado entre aeroportos e hotéis, quando extrapoladas da jornada ordinária. Seu entendimento está sintetizado na ementa:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE AEROPORTOS E HOTEIS E TEMPO DE ESPERA EM AEROPORTOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. A Turma deu provimento parcial ao recurso de revista para condenar o Banco reclamado no pagamento do tempo de deslocamento efetivo nas viagens, assim consideradas as horas de trânsito aéreo, excluído o tempo de deslocamento para o aeroporto e o domicílio da reclamante, bem como o tempo de espera para embarque. Na esteira de precedente desta Subseção (E-ED-RR-78000-31.2005.5.10.0003, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/08/2010), o qual está motivando o conhecimento do presente apelo, **a matéria adapta-se à moldura do artigo 4º da CLT, isso porque as horas gastas em viagens, incluindo-se o tempo de percurso do aeroporto ao hotel e vice-versa e o tempo de espera nos aeroportos, decorrem das necessidades do serviço e das determinações emanadas do empregador.** Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. (destaquei)



PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

Peço vênia para divergir de sua posição.

Consta no acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, que "o juízo de origem considerou como tempo à disposição do reclamado o tempo de deslocamento de ida e volta para viagens, assim entendido aquele despendido em apresentação antecipada para vôos, tempo de vôo, de deslocamento até hotel e retorno ao aeroporto, excluído apenas o tempo de deslocamento de casa-aeroporto-casa, equiparado àquele para ir e voltar do local de trabalho normal (...)" .

A Corte de origem, sob o argumento de que as situações descritas não se enquadram na definição do art. 4º da CLT de tempo à disposição do empregador, excluiu a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras (fls. 1297/1299).

A C. 2ª Turma consignou que, "(...) via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4º da CLT (...)" (fl. 1299).

Também registrou que "(...) o tempo gasto em deslocamento para o local de realização dos cursos (...) deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (...)" (fl. 1301).

Concluiu que "(...) o tempo de deslocamento em viagens deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (...)" (fl. 1303).

No provimento do Recurso de Revista, a C. 2ª Turma excluiu da condenação o tempo de deslocamento para o aeroporto e o domicílio (hotel) da Reclamante, assim como o tempo de espera para embarque nos aeroportos:

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 4º da CLT, o seu provimento é consectário lógico.

Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT 26/10/2018), entendimento ao qual me filio, não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência da autora e o Aeroporto de Confins, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado, no caso) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do tempo de deslocamento efetivo nas viagens, assim consideradas as horas em trânsito aéreo, excluído o tempo de deslocamento para o aeroporto e o domicílio da autora, bem como o tempo de espera para embarque. (fl. 1315)



PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

A controvérsia refere-se à consideração como tempo à disposição do período de deslocamento para o aeroporto e o domicílio (hotel) da trabalhadora e de espera no aeroporto para embarque.

O art. 4º da CLT determina que o tempo à disposição do empregador deve ser considerando no cálculo da jornada de trabalho:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Entendo que o deslocamento do trabalhador ao aeroporto e ao hotel, bem como o tempo de espera para o embarque na aeronave, não configuram tempo à disposição do empregador.

A condição do trabalhador inserido nesse cenário não é diferente dos demais trabalhadores que precisam realizar o deslocamento de sua residência ao trabalho por meio de transporte público ou privado.

No momento em que ocorridos os fatos da presente Reclamação Trabalhista, estava em vigor o § 2º do art. 58 da CLT, que estabelecia requisitos específicos para que o tempo de deslocamento ao trabalho e seu retorno fosse computado na jornada de trabalho.

Não há previsão legal para definir que o período de deslocamento ao aeroporto e de espera para embarque devem ser computados na jornada de trabalho, porquanto o empregado não está à disposição do empregador nesses momentos.

Caso contrário, todos os deslocamentos do empregado ao trabalho e o período em que aguarda pelo transporte público, por exemplo, deveriam ser considerados tempo à disposição, o que contraria a própria finalidade do art. 4º da CLT.

Cito julgados da C. 8ª Turma, que integrava antes da Presidência, no sentido de que o período em que o empregado aguarda transporte público não é considerado tempo à disposição:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE - TEMPO DE



PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

ESPERA - TRANSPORTE PÚBLICO Os minutos despendidos pelo empregado na espera de transporte público não constituem tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (ARR-1975-16.2014.5.02.0445, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/8/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Extrai-se do acórdão regional que o pedido de horas extras se refere ao período em que a reclamante aguardava o transporte público. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 366/TST, pois o verbete não alcança a hipótese de espera por transporte público regular, uma vez que o trabalhador não se encontra à disposição do seu empregador. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-801-54.2015.5.21.0009, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/2/2017)

Mutatis mutandis, vale destacar os itens III e IV da Súmula nº 90 do TST:

SÚMULA Nº 90 DO TST. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO
III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk explicam que a solução jurídica contida no art. 4º da CLT tem como objetivo evitar prejuízo ao trabalhador no caso de omissão do empregador em fornecer-lhe serviço para, como consequência, pagar-lhe remuneração:

(...) Quando a natureza da prestação de trabalho e a ausência total de cooperação do seu credor não possibilitam ao empregado nenhuma prestação ativa, este deve, simplesmente, deveria permanecer à disposição do empregador. É a solução doutrinária, que, no particular, coincide com a solução da norma jurídica expressa na regra da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Mas, se, por um lado, permanece o empregado à disposição, por outro, pode exigir o salário contratado. (Curso de Direito do Trabalho, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 231)

Não há como atribuir qualquer omissão ou ato jurídico ao empregador que fundamente o dever de remunerar o empregado pelo período em que ele se desloca a aeroporto e a seu domicílio (hotel) ou pelo tempo de espera para embarque.



PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

Nesse sentido, cito julgados das C. 3ª e 8ª Turmas desta Corte Superior:

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA - VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - PERÍODOS DE DESLOCAMENTO E ESPERA EM AEROPORTOS. Depreende-se do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau reconheceu a participação da autora nos eventos realizados fora de sua cidade, determinando o pagamento das horas extras correspondentes. A recorrente sugere que não apenas a sua participação nos eventos configuraria tempo à disposição da empresa, mas todo o período utilizado nas viagens, desde a partida até o momento de retorno ao seu domicílio. Não fica muito claro, a partir dos elementos retóricos do recurso de revista, quais seriam exatamente os períodos nos quais a autora considera que teria permanecido à disposição do empregador, além daqueles já deferidos em primeira instância e confirmados pelo Tribunal. O que se tem de mais concreto é o aresto apresentado ao confronto de teses, que examina a matéria a partir do tempo de deslocamento e de espera em aeroportos. Não se olvida que o tempo utilizado pelo empregado em eventos patrocinados ou de interesse do empregador caracteriza tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Entretanto, não se mostra razoável enquadrar nesse dispositivo o tempo utilizado no deslocamento entre a residência e o aeroporto, na espera para embarque e desembarque e no trajeto entre o terminal aeroportuário e o local de estadia, porque tais procedimentos constituem eventos comuns, que ocorrem com qualquer trabalhador que depende de transporte para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. É exatamente esse o sentido de elucidativo julgado da 8ª Turma desta Corte, da relatoria da ministra Dora Maria da Costa. A 2ª Turma já adotou o mesmo entendimento. Desta feita, não prospera a pretensão recursal. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (...) (RR-854-12.2011.5.04.0021, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 7/1/2020 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PRESENCIAIS. As horas utilizadas pelo reclamante em viagens, realizadas em decorrência do contrato de trabalho e, portanto, no interesse e em benefício da reclamada, uma vez que extrapolam a jornada de trabalho, devem ser consideradas como extras, pois caracterizam tempo à disposição do empregador, na esteira da diretriz do art. 4º da CLT. Contudo, não se mostra razoável considerar o interregno em que o empregado se desloca para o aeroporto bem como o período em que lá permanece realizando os procedimentos para o embarque como tempo de serviço, para efeito de apuração de horas extras, e sua consequente remuneração, pois nesse período o trabalhador não se encontra à disposição do seu empregador, aguardando ou executando ordens, mas apenas espera o momento do embarque, não se amoldando referida situação àquela prevista no art. 4º da CLT. Dessa forma, o tempo à disposição do empregador nos casos de viagem deve ser somente aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, porquanto o deslocamento para o aeroporto e o tempo de espera para embarque constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público regular para



PROCESSO Nº TST-E-RR-770-74.2011.5.03.0106

o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 330-59.2016.5.23.0005, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26/10/2018 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. As horas utilizadas pelo reclamante em viagens, realizadas em decorrência do contrato de trabalho e, portanto, no interesse e em benefício da reclamada, uma vez que extrapolam a jornada de trabalho, devem ser consideradas como extras, pois caracterizam tempo à disposição do empregador, na esteira da diretriz do art. 4º da CLT. Contudo, **não se mostra razoável considerar o interregno em que o empregado permanece no aeroporto realizando os procedimentos para o embarque como tempo de serviço, para efeito de apuração de horas extras, e sua consequente remuneração, pois nesse período o trabalhador não se encontra à disposição do seu empregador, aguardando ou executando ordens, mas apenas espera o momento do embarque, não se amoldando referida situação àquela prevista no art. 4º da CLT.** Revela-se acertada, portanto, a conclusão do Regional de que o tempo à disposição do empregador nos casos de viagem deve ser somente aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, na medida em que o tempo de espera para embarque constitui evento comum que ocorre com todo trabalhador que depende de transporte público regular para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-1296-93.2012.5.09.0670, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/8/2017 - destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos.

Brasília, 21 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra

MCP/rss